

CC02/C01  
Fls. 63



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.004223/2003-21  
**Recurso nº** 152.887 De Ofício  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 201-00.764  
**Data** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** DRJ EM BELÉM - PA  
**Recorrida** Petróleo Sabbá S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

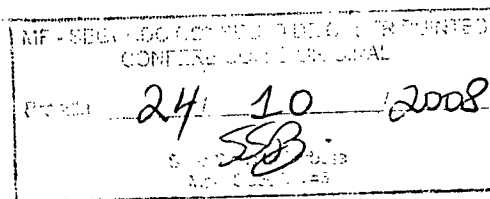
Presidente

*Alexandre Gomes*  
ALEXANDRE GOMES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Cofins ante a alegada ausência de recolhimento da contribuição nas competências de setembro e dezembro de 1998.

Em sua impugnação a recorrida alega a compensação dos valores exigidos através do Processo n.º 10283.006914/98-31 e que os créditos existentes no processo citado foram devidamente reconhecidos através do Acórdão n.º 201-76.050.

Em relação à competência de setembro de 1998, os valores em aberto foram integralmente compensados.

Já em relação à competência de dezembro de 1998, informou que, apesar de ter declarado a compensação de R\$ 718.405,17, realmente apenas compensou R\$ 308.657,55, sendo que o valor restante foi recolhido através de Darf (juntado ao processo) com todos os acréscimos devidos.

A DRJ em Belém - PA, ao analisar os argumentos da recorrida, assim decidiu:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Ano-calendário: 1998*

***COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.***

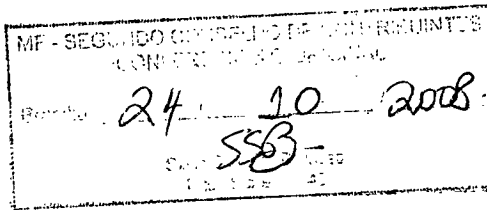
*Mister o reconhecimento da improcedência do lançamento que trata da falta de recolhimento do COFINS se há nos autos provas da quitação da obrigação fiscal.*

*Lançamento Improcedente”.*

Por determinação legal, o presente processo subiu a este Conselho para a análise do recurso de ofício.

É o Relatório.

A large handwritten signature, possibly "SB", is written over the text "É o Relatório." and extends upwards and to the right. To the right of the signature, there are some handwritten initials or marks.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente processo iniciou-se através de auditoria interna na DCTF da contribuinte, onde, após análise, imputou-se a esta a falta de recolhimento da Cofins nas competências de setembro e dezembro de 1998.

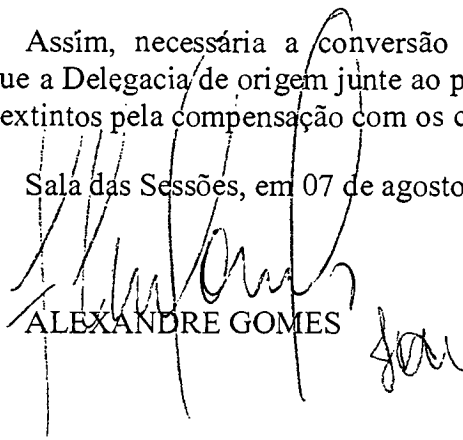
Ocorre que a recorrida formalizou pedido de compensação da Cofins nas competências ora analisadas através do Processo n.º 10283.006914/98-31. Referido processo restou julgado improcedente em primeira instância, ante a alegada ocorrência da decadência.

Apresentado o Recurso Voluntário sob n.º 118.065, esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu a legalidade dos créditos e autorizou as compensações realizadas.

Ocorre que não consta dos presentes autos a comprovação que tais compensações tenham sido efetuadas e que os débitos aqui cobrados tenham sido extintos.

Assim, necessária a conversão do presente julgamento em diligência para determinar que a Delegacia de origem junte ao processo prova de que os débitos aqui cobrados tenham sido extintos pela compensação com os créditos do Processo n.º 10283.006914/98-31.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
ALEXANDRE GOMES